



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.002907/2002-90
Recurso nº 156.880 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.001 – 1ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente Emecon Engenharia Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INTEGRAL - DECADÊNCIA.

Conforme enuncia a Súmula CARF nº 10, o prazo decadencial de constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período em que foi realizado ou em que, em face da legislação de regência, deveria ter sido realizado.

A tributação favorecida veiculada pelo art. 31, V, da Lei nº 8.541/1992 não admite realização parcial, devendo incidir sobre o saldo integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

O ano calendário em que foi exercida a opção pela tributação favorecida, mediante pagamento do imposto correspondente em quota única, representa o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado o saldo integral do lucro inflacionário diferido e do saldo credor da diferença IPC/BTNF. Eventuais diferenças só poderiam ser exigidas pelo fisco dentro do quinquênio legal previsto para realização do lançamento tributário, em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, recurso provido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior sendo substituído pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada).

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araujo, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

Em sessão plenária de 05 de novembro de 2009 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, mediante Acórdão 1401-00.117, negou provimento ao recurso do contribuinte Emecon Engenharia Ltda., e não reconheceu a decadência suscitada, conforme explicita a ementa:

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA- - REALIZAÇÃO INCENTIVADA. O diferimento do lucro inflacionário é uma faculdade, assim como o valor a tributar em cada período pode ser maior que o mínimo exigido. A realização antecipada a menor do lucro inflacionário, com tributação reduzida, permitida pelo art. 31 da Lei nº 8.541/92, quando considerada o usufruto do incentivo proporcional ao valor quitado, não constitui nenhuma infração, ensejando apenas a tributação em períodos subsequentes do saldo remanescente não totalmente quitado, mormente quando; a recorrente..nem ao menos declara na DIPJ a opção pelo usufruto do benefício, motivo pelo qual o momento da realização incentivada do lucro inflacionário não deve ser usado como marco inicial da contagem do prazo decadencial.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso especial aduzindo haver interpretação divergente conferida à lei tributária pela Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada em julgados eleitos como paradigmas, que se referem a autos de infração também decorrentes de realização a menor do lucro inflacionário acumulado do próprio recorrente, que receberam as seguintes ementas:

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO — ALÍQUOTA: BENEFICIADA — LEI 8.541/92, ARTIGO 31 — DECADÊNCIA — Só pode correr o prazo, decadencial quando possa ser exercido o poder/dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar

um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado. Preliminar de decadência acolhida. (Acórdão nº108-07.582, de 04/11/03)

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO — ALÍQUOTA BENEFICIADA — LEI 8.541/92, ARTIGO 31 — DECADÊNCIA — Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder/dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado. Preliminar de decadência acolhida. (Acórdão 108-07.522, de 10/09/03)

Caracterizada a identidade fática e divergência de interpretação, ao propor a admissão do recurso, o signatário da informação registrou não desconhecer o teor do Enunciado nº 10 da súmula de jurisprudência dominante no CARF, inclusive com efeitos vinculantes conferidos pela Portaria MF nº 383/2010 ("*o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos*"), o que poderia inviabilizar o manejo do recurso especial à luz do art.67, §2º, primeira parte, do Anexo II do Regimento Interno do CARF ("*Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância*"). Contudo, assentou que os acórdãos considerados como paradigmas de tal enunciado' (nºs 105-14773, 107-08137, 103-21903 e 108-08208), salvo prova em contrário, não trataram da hipótese fática de existir recolhimento da realização única do lucro inflacionário na forma incentivada, reduzida.

Em contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou pelo não recebimento do recurso, tendo em vista a Súmula 10, acrescentado que, ademais, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes corrobora o entendimento firmado pelo julgado recorrido, mencionando os Acórdãos 101-96.070, 198-00.058 e 105-17288.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Conforme se depreende dos autos, a matéria a ser definida é o termo inicial para a contagem da decadência do direito de a Fazenda Pública lavrar auto de infração para exigir tributo sobre a realização do lucro inflacionário diferido.

Os julgados (recorrido e paradigmas) tratam de autos de infração lavrados contra o recorrente, resultantes de revisão de declaração (malha), em que se constatou que nas declarações relativas aos anos calendário de 1997, 1998 e 1999, *não foi observado o percentual de realização mínima do lucro inflacionário acumulado*. A ciência dos autos de infração ocorreu em 27 de dezembro de 2002.

O recurso deve ser conhecido. O dissídio jurisprudencial restou perfeitamente identificado no parecer do ilustre Conselheiro Eduardo Neiva Monteiro, que examinou as condições de admissibilidade do recurso.

Em contestação, o contribuinte alegou ter tributado todo saldo existente de lucro inflacionário, em 31 de dezembro de 1992, à alíquota de 5% (cinco por cento), aproveitando o benefício instituído pelo artigo 31 da Lei 8.541/92.

Dispõe o art. 31 da Lei nº 8.541/92:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o recolhimento foi efetivamente confirmado, inclusive sob o código de receita aplicável à espécie. Porém, no entendimento da administração tributária, o valor pago foi insuficiente para quitar o imposto relativo ao saldo do

lucro inflacionário existente em 31/12/1992. É o que atesta a decisão de primeira instância, vejamos:

“De início é de se ressaltar que o recolhimento do valor do tributo demonstrado na impugnação (Cr\$ 3.436.046.196,75), foi devidamente confirmado em pesquisa levada a efeito no Sistema SINAL 09,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO), mantido por esta Secretaria da Receita Federal (SRF), tendo sido efetuado com o código aplicável a. espécie (3320), conforme cópia acostada aos presentes autos.

Assim, é incontroverso o fato de que a Contribuinte buscou, naquela oportunidade, quitar o imposto relativo ao saldo do lucro inflacionário a seu ver existente em 31/12/1992 (Cr\$ 23.255.423.678,00), valendo-se do incentivo fiscal para antecipar a sua realização, preconizado no artigo 31, da Lei nº8.541, de 1992.

Entretanto, cotejando-se esse valor com o controlado no sistema SAPLI, mantido pela SRF e alimentado com os dados declarados pelo sujeito passivo, concernentes à apuração, diferimento, atualização e realização do lucro inflacionário, observa-se uma divergência no saldo existente em 31/12/1992, que deveria ser objeto do recolhimento do IRPJ antecipado pela realização incentivada de que trata o dispositivo legal, e que explica o fato de remanescer valor a ser tributado após o recolhimento efetuado.”.

Em 27/12/2002 o contribuinte foi notificado de exigência de crédito tributário correspondente à não tributação da parcela de realização mínima, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, do saldo remanescente de lucro inflacionário não realizado.

De acordo com a interpretação abraçada pelo acórdão recorrido, o lançamento não estava alcançado pela decadência, descabendo, no caso, tomar o momento da realização incentivada do lucro inflacionário como marco inicial da contagem do prazo decadencial.

Com o devido respeito, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deixou de aplicar a Súmula CARF nº 10, que enuncia:

“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

Nos termos do entendimento sumulado, é irrelevante, para fins de contagem do prazo decadencial, o período em que o lucro inflacionário foi diferido, sendo relevante apenas o período em foi realizado ou em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado.

A tributação favorecida veiculada pela Lei nº 8.451/92 não admite a realização parcial, devendo obrigatoriamente ser recolhido o tributo sobre o saldo total. No caso concreto, o período de realização do saldo integral do lucro inflacionário, por força de opção legal exercida pelo contribuinte, foi o ano-calendário de 1993. Se o recolhimento se deu

por valor inferior, eventuais diferenças só podem ser exigidas pela Fazenda Nacional enquanto não alcançada pela decadência.

Nos termos do que enuncia a Súmula CARF nº 10, o prazo decadencial é contado do período em que, por força da opção legal exercida pelo Recorrente, o lucro inflacionário deveria ter sido realizado na sua integralidade, no caso concreto, o ano-calendário de 1993.

Por conseguinte, em 27 de dezembro de 2002, quando aperfeiçoado o lançamento pela ciência do sujeito passivo, encontrava-se o crédito extinto pela decadência.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 agosto de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri